



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 491/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5151/2014
PROTOCOLO : 1500380
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE : NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADOS : FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS - OAB/MS N. 16.460; SANDA VALERIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS N. 10.161-B E OUTROS.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2005. AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL OU DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO SANEAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 73 DA LCE 160/2012. CANCELAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Uma vez que desprovido de justificativas ou de novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, bem como da comprovação de nulidade processual, de prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou de violação de literal disposição de lei, julga-se improcedente o pedido de revisão.
2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE n. 160/2012. Cancelamento do efeito suspensivo conferido liminarmente ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo Senhor **Nelson Cintra Ribeiro**, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00 S.SESS-00771/2011**, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de setembro de 2011 (lançado ao Processo TC/5325/2006), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, capazes de modificar a deliberação; **cancelar** o efeito





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

suspensivo, conferido liminarmente, nos termos do despacho da Relatoria a época, Despacho DSP - G.WNB-13547/2014 (peça 9); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito do município de Porto Murtinho MS, em face do Acórdão AC00 S.SESS–00771/2011, prolatado na 20ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de setembro de 2011, lançado aos autos do processo originário, TC/5325/2006 (pç.10), que decidiu:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

- 1 - pelo conhecimento do recurso, em preliminar, porque é tempestivo e cabível, e no mérito negar-lhe provimento a fim de que sejam mantidos “in totum” os termos do Parecer nº 00/0039/2008;
- 2 – pela determinação ao Cartório – TCE/MS, para desapensar o Processo TC/MS nº 7151/2007 – Não Cumprimento das Obrigações Constitucionais/2005, para sua tramitação normal;
- 3 - pela comunicação do resultado do julgamento ao recorrente, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 48/90.

Em suas razões, pugna o jurisdicionado pelo recebimento do pedido com efeito suspensivo, para que, ao final, seja rescindido o referido Acórdão, apreciando-se novamente a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005, e emitido “Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas”.

Requer, caso não seja esse o entendimento, seja considerada “Aprovada com Ressalvas a Prestação de Contas do Exercício de 2005”, haja vista que nenhuma das irregularidades apontadas demonstra a prática de ato de improbidade administrativa e são consubstanciadas em erros formais da elaboração da prestação de contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro Presidente (pç. 6), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Nos termos do despacho DSP - G.WNB-13547/2014 (pç. 9), foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão e, por consequência, os efeitos do parecer prévio contrário PA 00/0039/2008.

Encaminhado os autos para a análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a Análise ANA – DFCCG/CCM 7031/2021 (pç. 30), analisou os documentos ofertados pelo requerente, e concluiu pelo saneamento apenas das seguintes irregularidades:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- Ineficiência na cobrança da dívida ativa;
- Contas inscritas no ativo realizável não esclarecidas;
- Índice de aplicação em ASPS.

De modo adverso, concluiu pelo não saneamento das irregularidades seguintes:

- Divergência relativa ao saldo existente de caixa;
- Alterações nos valores extraorçamentários não esclarecidos por notas explicativas;
- Divergências relativas aos valores arrecadados de IRRF;
- Divergência de valores relativos aos repasses da prefeitura à previdência;
- Não comprovação do cumprimento do disposto no artigo 10, da LRF.

A Auditoria, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – GACS PSS 4942/2022 (pç. 32) e concluiu pelo não provimento ao pedido e pela manutenção integral do Acórdão AC/00771/2011.

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer PAR 4ª PRC-7150/2022 (pç. 33) e, corroborando a manifestação da Auditoria, certificou que a constatação de irregularidades já é suficiente para o não provimento do pedido de revisão, haja vista, o requerente não logrou demonstrar o saneamento dos fundamentos que motivaram a manifestação desta Corte de Contas.

A Secretaria de Controle Externo, através da Gerencia de Controle Institucional, certificou nos autos - Termo de Certidão CER - GCI - 10433/2023 (pç. 36), que não existindo multa ao responsável, não se enquadra nos programas de benefícios do REFIC e REFIS.

Com espeque na regra de impedimento¹, dado o fato de ter emitido parecer nos autos enquanto membro do Corpo Especial/Auditoria, a relatoria da conselheira substituta² foi afastada, com fundamento na regra prevista pelo art. 7º, inciso III c/c o art. 30, inciso V, alínea b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (pçs. 38 e 39).

Ante isto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

¹ Conforme descrito pelo art. 144, inciso I, do Código de Processo Civil.

² Consª. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos (ato convocatório n. 003, de 05 de janeiro de 2023).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigna-se que em juízo prévio restou concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos termos do despacho da relatoria originária, Despacho DSP - G.WNB-13547/2014 (peça 9).

O requerente, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar 160/2012, requesta pela realização de novo julgamento, de modo que seja emitido “Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas do Município de Porto Murtinho MS”, referente ao exercício de 2005.

Ante as conclusões manifestadas nos autos pelos órgãos de apoio (pçs. 30, 32 e 33), melhor sorte não socorre o requerente, tendo em vista que as razões ofertadas não foram suficientes para modificar a deliberação, pois, como visto, permanecem irregularidades.

Como se sabe, o pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos (art. 73³ da LC 160/2012).

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisado.

In casu, os elementos colhidos durante a instrução revelam estar o pedido desprovido de justificativas ou novos documentos capazes de ilidir efetiva e totalmente prova anteriormente produzida. Ademais, não se verificou nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.

Há que se reforçar, o requerente não conseguiu sanear o feito e sendo assim, não há como vedar o que foi regulamentado no comando do *decisum* originário. Sendo certo, aliás, como alhures já indicado pelo MPC, a constatação de irregularidades já é suficiente para o não provimento do pedido de revisão.

³ Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – Julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro (CPF/MF 099.689.629-53), ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00 S.SESS–00771/2011, prolatado na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de setembro de 2011 (lançado ao Processo TC/5325/2006), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, capazes de modificar a deliberação;

II – pelo CANCELAMENTO do efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, conferido liminarmente, nos termos do despacho da Relatoria a época, Despacho DSP - G.WNB-13547/2014 (peça 9); e,

III – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência e pelo cancelamento do efeito suspensivo do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

